



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007199-64.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante UEMERSON DIAS ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16130

Agravo de Execução Penal nº 0007199-64.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba/DEECRIM UR2

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Agravante: Uemerson Dias Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Uemerson Dias Araújo contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto. O agravante alega que a obrigatoriedade do exame, conforme a Lei n. 14.843/2024, viola o princípio da individualização da pena e ele preenche os requisitos para progressão de regime, requerendo a progressão e afastamento do exame.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada ao caso e se as condições do agravante ensejam a realização do exame.

III. Razões de Decidir

A aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 está em discussão, prevalecendo a faculdade em sua realização. A decisão de primeiro grau que determinou o exame está fundamentada. Reeducando possui pena relativamente longa, com crimes graves contra si, sendo aconselhável o exame criminológico para verificar se tem possibilidade de cometer outras infrações penais, arrependeu-se de sua conduta passada e deseja retornar ao convívio social de maneira harmônica.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para casos anteriores à Lei n. 14.843/2024 é facultativa. 2. A decisão de primeiro grau está

fundamentada e o caso do agravante justifica a realização do exame

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; art. 97.

Código Penal, art. 2º.

Lei n. 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, j. 20.08.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007780-03.2024.8.26.0502, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.

I – Relatório

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Uemerson Dias Araújo, em face da decisão que determinou a realização de exame criminológico para apreciação do pedido de progressão ao regime aberto (fls. 25).

Sustenta o agravante que as alterações trazidas Lei n. 14.843/2024 em relação à obrigatoriedade do exame constitui afronta ao princípio da individualização da pena, na medida em que trata todos da mesma forma. Sustenta, ainda, que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo para progressão de regime, com bom comportamento carcerário atestado e não restou demonstrada imprescindibilidade na realização do exame. Há decisões de primeiro grau declarando a inconstitucionalidade incidental da Lei que tornou obrigatório o exame. Requer a reforma da decisão para afastamento do exame criminológico e deferimento da progressão de regime pretendida (fls. 1/8).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 29/31), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 32).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 42/47).

II – Fundamentação

O agravo não comporta acolhimento.

A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (**RHC 200670/GO** – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Não se pode declarar a inconstitucionalidade de maneira incidente, sob pena de violação da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal ("Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público") e Súmula Vinculante 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder

Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".)

Dessa maneira, para **situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização**, conforme já o era, certo que o douto Magistrado entendeu que na situação em análise é necessário o exame (fls. 25).

O agravante foi condenado à pena total **de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias** de reclusão para cumprir, como incurso nos **artigos 155, § 4º, I, 129, § 1º, 157, § 2º, I e II, 147, 129, caput, e 331, caput, todos do Código Penal e artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com término previsto para 4.3.2030 (fls. 12/16 e 18/24).**

A autoridade judicial fundamentou a decisão que determinou a realização de exame criminológico (fls. 25). Destaca-se:

"(...) Com relação ao sentenciado UEMERSON DIAS ARAÚJO, CPF: 700.334.596-06, MTR: 119946-2, RG: 15694120, RJI: 213935690-63, recolhido no(a) Penitenciária "Nestor Canoa" - Mirandópolis I, considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade ((art. 157 § 2º, I, II (três vezes) , 71 "caput" c/c art. 61 "caput", II, "h" do(a) CP)), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 04/03/2030, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88, de 28-4-2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime aberto possa ser analisado de forma mais criteriosa. A possibilidade da avaliação do requisito subjetivo, aliás, encontra amparo na Jurisprudência vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico” - Súmula Vinculante nº. 26. Consigno que, nos moldes da cogitada resolução, o expediente

deverá ser instruído com avaliação psiquiátrica, caso o psicólogo verifique indício de eventual transtorno ou doença mental (art. 1º.) ou na hipótese de considerar necessária para a correta elucidação do perfil do sentenciado (...)". Grifou-se.

O exame criminológico é necessário.

Não se baseia sua necessidade na gravidade do crime, que existe, e na duração da pena, mas sim, **na propensão dele voltar a cometer infrações penais e de que maneira aceitou as condenações, ademais, se há arrependimento, ou não. Demais disso, qual seria, de maneira embrionária, o móvel dos crimes.**

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Isso é importante porque teria cometido crime grave, mediante violência e grave ameaça, e não desprezível quanto à nocividade, que demonstram sua propensão ao "lucro fácil", sem se preocupar com a convivência social zelando pelos princípios do "viver honestamente" e "não causar prejuízo a outrem". Todo cuidado é importante para a reinserção dele.

Na verdade, ao se submeter o reeducando ao exame nomeado, quer-se ter maiores subsídios para conceder, ou não, a benesse. Prevalece a prudência em deixar por um pouco mais de tempo o sentenciado no regime mais rigoroso para verificar seu comportamento no cárcere, para dar-lhe oportunidade de demonstrar sua evolução.

Dessa forma, com ciência de seu estado emocional e psicológico, poder-se-á, até mesmo, orientar o reeducando para, se obter algum benefício, não comete algum crime ou envolva-se em alguma situação que causa a sustação de algum regime, revogação de benefício ou perda de algum dia remido.

Guiseppe Chiovenda ensina: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Ademais, sendo a família a base da sociedade (art. 226 da Carta da República), deve-se saber qual seu relacionamento com pai, mãe, irmãos etc., a fim de ter maior segurança de respaldo fora do cárcere para recuperar-se.

Ressalta-se que a conduta carcerária do agravado conta com falta relacionada a tentativa de burlar a vigilância (fls. 15).

Nesse sentido é o entendimento recente desta Câmara:

"Execução Penal – Livramento condicional – Roubo qualificado, furto qualificado e receptação – Indeferimento – Histórico disciplinar com faltas já reabilitadas – Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício – Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional – Inteligência da tese fixada pelo

Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior – Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico – Recurso parcialmente provido. (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0007780-03.2024.8.26.0502* - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ – J.06/09/2024 - DJe. 06/09/2024)"

"Execução penal – Progressão para o regime aberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Agravado condenado por violência doméstica, corrupção de menores e diversos outros delitos patrimoniais – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso parcialmente provido. (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026* - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Foro de Taquarituba - Vara Única - J. 24/04/2024 – DJe. 25/04/2024)"

O contexto de como está o reeducando impede sua progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator